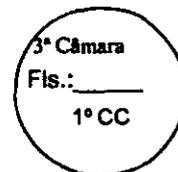




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



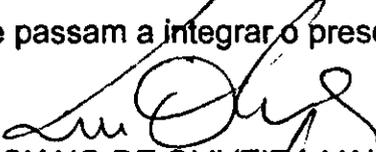
Processo nº : 10980.011214/2002-49  
Recurso nº : 148.356  
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : PEDREIRA CENTRAL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 de outubro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.245

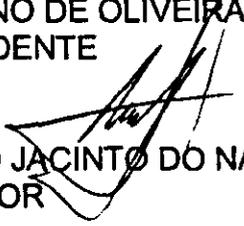
RECURSO - ALEGAÇÃO SEM PROVAS - Nega-se provimento ao recurso em que a recorrente não logra fazer prova dos fatos lastreadores da sua pretensão.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA  
PRESIDENTE

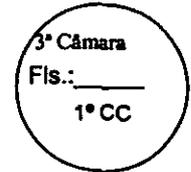
  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10980.011214/2002-49  
Acórdão nº : 103-23.245

Recurso nº : 148.356  
Recorrente : PEDREIRA CENTRAL LTDA.

## RELATÓRIO

Aos 24/10/2002 deu-se ciência à contribuinte do auto de infração relativo à CSLL lavrado em decorrência da glosa das compensações efetivadas nos anos-calendário de 1998 e 1999, por falta de comprovação do recolhimento indevido, em períodos anteriores, dos valores utilizados nas compensações.

Impugnando tempestivamente o lançamento, a autuada disse que nos meses de maio, junho, outubro e novembro de 1996 pagou normalmente a CSLL com o seu código de arrecadação, que é o 2484, e também recolheu normalmente a COFINS e mais parcela dela com o código de arrecadação da CSLL, sendo esses pagamentos da COFINS assim realizados que foram utilizados nas compensações.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTES. ATIVIDADES DIVERSIFICADAS.*

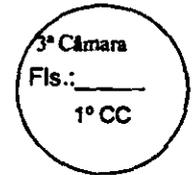
*Na hipótese de a sociedade exercer atividades diversificadas, deverá ser aplicado o percentual sobre a receita gerada de acordo com cada atividade, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*GLOSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A COMPENSAR.*

*Caracterizada a correta apuração, em períodos anteriores, do lucro presumido relativo a receitas de prestação de serviços, descabe a alegação de pagamento indevido por serem passíveis de tributação como venda de mercadorias.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10980.011214/2002-49  
Acórdão nº : 103-23.245

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

*Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

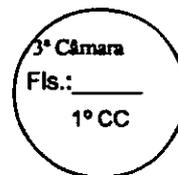
*Lançamento Procedente”.*

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo o quanto alegado na impugnação, requerendo-lhe a reforma, para confirmar o seu direito ao crédito tributário em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 10980.011214/2002-49  
Acórdão nº : 103-23.245

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO- Relator

A recorrente não fez qualquer prova dos recolhimentos que alega ter efetuado a título de COFINS com o código da CSLL e, ante a absoluta falta de prova, outra alternativa não resta, senão negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2007

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO